



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE** **TAGUAÍ**

**CNPJ – 46.223.723/0001-50**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 06/ 2.003**  
**DE 28 DE FEVEREIRO DE 2.003**

**“Dispõe sobre parcelamento dos valores inscritos em dívida ativa, inclusive os cobrados em execução fiscal e dá outras providências”.**

DR. JOSÉ OSVALDO DALCIM, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAGUAÍ, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei

**Artigo 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder, através de acordo a ser celebrado com o contribuinte, ao parcelamento dos valores inscritos em dívida ativa que estiverem sendo cobrados em execução fiscal, bem como, nos mesmos moldes, àqueles valores inscritos em dívida ativa ainda não ajuizados, nos termos da lei.

**Artigo 2º** - O parcelamento será concedido a qualquer contribuinte, com débito em fase de execução ou não, em qualquer fase do processo executório, mediante requerimento ao Prefeito Municipal, desde que preencha os requisitos dispostos nesta lei.

**Artigo 3º** - O valor total da dívida poderá ser dividido para pagamento em até 05 (cinco) parcelas mensais sucessivas.

**Parágrafo Único:** O valor do parcelamento será acrescido de juros simples de 01 % (um por cento) ao mês, mais correção mensal do remanescente pelo IGPM, acumulada.

**Artigo 4º** - O parcelamento compreenderá o total da dívida ativa que estiver sendo executada acrescida das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados.

**Parágrafo Único:** Sobre os débitos ainda não ajuizados não incidirão honorários advocatícios.

**Artigo 5º** - Firmado o parcelamento através de acordo entre o contribuinte e o Poder Executivo, este requererá a suspensão do processo de execução pelo tempo de duração do parcelamento.

**Parágrafo Único:** Caso o contribuinte deixe de pagar em dia o parcelamento, o Poder Executivo dará andamento ao processo de execução para a cobrança do remanescente da dívida.

**Artigo 6º** - O benefício previsto nesta lei será concedido apenas uma vez, considerando-se o respectivo débito.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE** **TAGUAÍ**

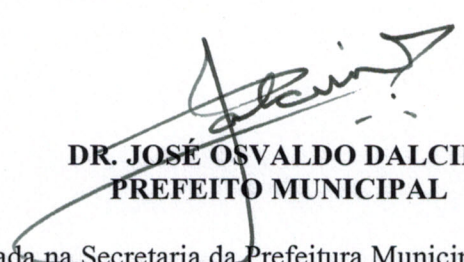
**CNPJ – 46.223.723/0001-50**

**Artigo 7º** - No caso de dívida não ajuizada é permitido um parcelamento para cada exercício devido inscrito em dívida ativa, observando-se as regras previstas no artigo 3º e seu parágrafo, desta Lei.

**Artigo 8º** - O Poder executivo baixará decreto regulamentando a presente lei em até 15 (quinze) dias após a sua publicação.

**Artigo 9º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Taguaí,  
Em 28 de fevereiro de 2.003

  
**DR. JOSÉ OSVALDO DALCIM**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Taguaí, na data supra

  
**CAMILA MARIA VALENTE**  
**RESPONSÁVEL PELO EXPEDIENTE DA SECRETARIA**